



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz 10.000.00	
A 1.ª série	NKz 4.500.00	
A 2.ª série	NKz 3.500.00	
A 3.ª série	NKz 2.000.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 19/91:

Sobre a venda do património habitacional do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 12/91:

Aprova os procedimentos sobre a eleição dos Presidentes das Assembleias Populares Provinciais.

Resolução n.º 13/91:

De louvor ao grupo técnico da Comissão Nacional de Revisão Constitucional.

Resolução n.º 14/91:

Ratifica o Acordo entre a República Popular de Angola e a República da Namíbia sobre a Cooperação Geral e a Criação da Comissão Mista Angolano-Namibiana para a Cooperação e o Acordo relativo ao Desenvolvimento e Utilização do Potencial Hídrico do Rio Cunene, assinados no Lubango aos 18 de Setembro de 1990.

Resolução n.º 15/91:

Aprova a adesão da República Popular de Angola ao protocolo sobre a proibição do emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e Meios Bacteriológicos, de 17 de Junho de 1925.

Presidência da República

Despacho n.º 10/91:

Cria a Comissão Nacional para a venda do Património Habitacional do Estado.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 2/91:

Define o apoio a prestar pelo Estado à família do Sacerdote Presidente Neto.

Decreto n.º 16/91:

Regula o processo de transferência da titularidade e/ou do direito de exploração do Sector Empresarial do Estado.

Decreto n.º 17/91:

Fixa as taxas a aplicar nas contribuições para o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 8-A/91, de 16 de Março, que cria o Banco Comercial, denominado Banco de Comércio e Indústria, S. A. R. L., abreviadamente B. C. I. e aprova os seus Estatutos.

Conselho de Defesa e Segurança

Decreto n.º 18/91:

Nometa para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol, a Engenheira Albina Assis.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 53/91:

Confisca vários prédios situados na Província de Luanda.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 23/91:

Actualiza os preços de venda dos produtos derivados do petróleo. — Revoga a tabela constante do Decreto executivo conjunto n.º 23/90, de 28 de Setembro, bem como o Decreto executivo n.º 31/90, de 12 de Outubro e o Decreto executivo conjunto n.º 33/90, de 27 de Outubro.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado da Habitação

Decreto executivo conjunto n.º 24/91:

Determina que os valores das rendas de casa cujo pagamento é efectuado em moeda convertível devam ser multiplicados pelo factor dois (2).

Ministérios do Comércio, das Finanças e da Justiça

Decreto executivo conjunto n.º 25/91:

Anula o Despacho n.º 48/77, de 1 de Março que suspendeu os órgãos da empresa Serafim L. Andrade e nomeou por parte do Estado um administrador para a mesma.

nete de Redimensionamento Empresarial, homologado pelo Ministro das Finanças.

2. Compete aos Ministros das Finanças e da Tutela da actividade da empresa a aprovação conjunta das operações de transferência relativas a empresas estatais de média e pequena dimensão, após parecer do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

3. Para o efeito do disposto nos números anteriores, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 12.º

(Tratamento dos passivos e dos direitos de crédito)

1. No caso de transferência total ou parcial de propriedade de empresas estatais, a totalidade do passivo, bem como os direitos de crédito deve ser assumido pelo Estado, de modo a assegurar que o adquirente ou adquirentes façam a cobertura da totalidade dos activos.

2. Nos casos restantes, em que não se verificará a transferência de propriedade estatal, o Estado assumirá o montante dos passivos necessários ao asseguramento da viabilidade económica e financeira da empresa.

ARTIGO 13.º

(Normas financeiras)

As normas financeiras, que devem presidir às operações de transferência de propriedade e de gestão das empresas estatais, nomeadamente sobre instrumentos de apoio e incentivos financeiros, tratamento da responsabilidade e direitos de crédito, destino de fundos, inscrição orçamental, modalidades e critérios a utilizar serão objecto de regulamentação específica do Ministério das Finanças.

ARTIGO 14.º

(Destino das receitas obtidas)

As receitas provenientes das transferências serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) financiamento do défice orçamental;
- b) saneamento estrutural do sector empresarial do Estado;
- c) novas aplicações de capital do Estado no sector produtivo;
- d) fomento da pequena actividade económica;
- e) fundo de desemprego.

ARTIGO 15.º

(Inscrição orçamental)

1. O produto das receitas das transferências, bem como a sua aplicação, terão expressão no Orçamento Geral do Estado de cada ano.

2. A expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das transferências obedecerá às directivas do presente decreto.

ARTIGO 16.º

(Garantia dos direitos dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores das empresas, objecto de transferência manterão os direitos e obrigações de que sejam titulares.

2. Caso a operação de transferência implique despedimento de trabalhadores, deverão ser criadas condições para a sua recolocação e recapacitação laboral, aplicando-se o disposto no Decreto executivo n.º 30/90, de 6 de Outubro, do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 17.º

(Regularização de situações anteriores)

1. As transferências de titularidade e/ou de gestão de empresas estatais, efectuadas antes da publicação do presente decreto, deverão ser regularizadas no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

2. Para o cumprimento do estabelecido no número anterior, os sectores remeterão os processos ao Ministro das Finanças.

3. As transferências de empresas estatais, que não forem regularizadas dentro do prazo estabelecido no n.º 1, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como nulas.

ARTIGO 18.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 17/91

de 25 de Maio

O Sistema de Segurança Social instituído pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, estabelece as suas fontes de financiamento, entre as quais se destaca a participação contributiva dos empregadores, incluindo nestes o Estado e dos trabalhadores.

Considerando que o suporte financeiro do Sistema surge a partir da base de incidência das contribuições e das taxas contributivas, urge pois, fixar as referidas taxas percentuais de cuja aplicação resultará o Fundo de Financiamento da Segurança Social.

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Montante das taxas)

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei do Sistema de Segurança Social e do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 6-A/91, de 9 de Março, sobre Fundo

de Financiamento da Segurança Social, as taxas de contribuição para o Sistema são de 5% para as entidades empregadoras e de 2% para os trabalhadores.

2. As taxas indicadas no número anterior incidem sobre os salários e remunerações adicionais a que se refere o artigo 13.º da Lei do Sistema de Segurança Social.

3. A taxa de contribuição dos trabalhadores por conta própria será regulamentada por decreto próprio.

ARTIGO 2.º

(Pagamento retroactivo das contribuições)

Os trabalhadores da Função Pública que nos termos da Lei n.º 12/81, de 23 de Novembro e revogada pela Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, deixaram de descontar para a aposentação e para a pensão de sobrevivência, deverão repor o valor das contribuições devidas, por meio de descontos mensais e sucessivos, não devendo ultrapassar 30% da pensão ou 60 prestações mensais.

ARTIGO 3.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao início da vigência da Lei do Sistema de Segurança Social.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Rectificação

Por ter saído inexacto no *Diário da República*, Suplemento ao n.º 11, 1.ª série, de 16 de Março de 1991 o Decreto n.º 8-A/91, que cria o Banco Comercial denominado Banco de Comércio e Indústria, S. A. R. L., rectifica-se o seguinte: No n.º 3 do artigo 8.º onde se lê: «... pelo menos 5000 acções», deve ler-se: «... pelo menos 500 acções».

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Junho de 1991.

O Secretário do Conselho de Ministros, José Leitão da Costa e Silva.

CONSELHO DE DEFESA E SEGURANÇA

Decreto n.º 18/91
de 25 de Maio

Considerando que o artigo 45.º da Lei n.º 11/88 das Empresas Estatais, atribui competência ao Conselho de Ministros para nomear o Presidente do Conselho de Administração, quando este for composto por 5 Membros;

Considerando que o artigo 12.º do Estatuto da Sonangol publicado pelo Decreto n.º 8/91, de 16 de Março, do Conselho de Defesa e Segurança, também determina que o Presidente do Conselho de Administração deve ser nomeado pelo Conselho de Ministros;

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeada para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Sonangol, a Engenheira Albina Assis.

Art. 2.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 53/91
de 25 de Maio

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários por período superior a 45 dias;

Existindo assim, fundamento para a aplicação da Lei n.º 43/76;

O Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, determinam:

1.º — São confiscados nos termos do n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, os seguintes prédios:

1 — Prédio de Eduardo Pinto Guedes Beltrão Júnior

Um prédio urbano de r/c e 1.º andar, situado em Luanda, Estrada de Catete, descrito na Conservatória do Registo Predial, sob o n.º 12004, a fls. 98-v.º, do livro B-38.